**SENTENÇA** 

Processo n°: 1011800-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Duplicata** 

Requerente: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento

Ambiental

Requerido: Antonio Sérgio Olivatto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO INTERNACIONAL DE ECOLOGIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Antonio Sérgio Olivatto e Hugo Vieira Manutencaome, também qualificado, alegando que teria sido surpreendida com a intimação emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta cidade, para pagar até 14/10/16, um título do tipo duplicata mercantil, no valor de R\$12.406,28, constando a segunda requerida como endossatária e o primeiro requerido como apresentante/sacador, e que o endosso seria do tipo translativo, entretanto, afirma que tal duplicata estaria prescrita e que seria irregular a sua apresentação para protesto, uma vez que a duplicata teria sido emitida em 22/10/09 e teria vencimento em 28/12/09 e sustentou que a duplicata teria sido apresentada em cartório para protesto em 10/10/16, quase 07 anos após seu vencimento, o que afirma ser ilícito, à vista do que requereu a concessão de liminar, determinando a sustação imediata do protesto constante da inclusa documentação, ou a suspensão de seus efeitos caso já tenha sido lavrado, expedindo-se ofício com urgência ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta cidade para as providências visando a efetivação da medida, seja ao final julgada totalmente procedente esta ação para determinar o cancelamento definitivo do protesto constante na inclusa documentação, expedindo-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta cidade, para tal providência, determinando ainda que a cobrança de qualquer custa para tanto deva ser realizada junto aos requeridos, e a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por este juízo fixados.

A medida liminar foi deferida.

O réu *Antonio Sérgio Olivatto* contestou o pedido que não tinha conhecimento de que referido título estava prescrito e que não poderia ser protestado e que concorda com o cancelamento do protesto descrito à fl. 21, discordando, porém, com o ressarcimento das despesas de emolumentos, vez que inexistentes até então.

A autora replicou alegando que devido ao reconhecimento do réu, a ação deve ser julgada procedente, com a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sua integralidade, uma vez que teria dado causa ao ajuizamento da demanda.

O corréu *Hugo* foi citado e não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O débito em discussão nestes autos é lastreado em duplicata mercantil no

valor de R\$ 11.500,00, emitida em 22.10.2009 com vencimento em 28.12.2009, cujo instrumento de protesto é datado de 07.10.2016 (fls. 21).

O artigo 206, § 5º do Código Civil estipula o prazo prescricional de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", caso dos autos.

Assim, não resta dúvida que se aplica, ao caso em apreço, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, §5, I, do Código Civil.

Nesse sentido, as decisões desta Corte, a saber: "AÇÃO MONITÓRIA DUPLICATA PRESCRIÇÃO EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. 1. PRESCRIÇÃO Monitória fundada em duplicata prescrita Aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no artigo 206, §5°, I Aplicação analógica da Súmula 18 deste Tribunal Precedentes jurisprudenciais Lapso temporal não transcorrido entre o vencimento do título e o protocolo da petição inicial. (...) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (cf, Ap. 9087417-23.2009.8.26.0000 – TJSP - 05.02.2013).

Assim, na data em que a duplicata foi protestada, o título já se encontrava prescrito, pois decorridos mais de 05 anos da data de vencimento.

A prescrição da duplicata atingiu a ação executiva, ante a perda da força executiva que lhe empresta a lei enquanto título de crédito com força executória, perdendo, assim, força cambial.

E, reconhecida a prescrição dos títulos, prescindível o protesto, enquanto ato solene cuja finalidade é constituir o sacado em mora, ante a recusa do aceite ou pagamento da cambial.

Deste modo, ante a perda da força executiva, pela prescrição, não se justifica a juridicidade do protesto.

Destaco que o corréu *Antonio* expressamente concordou com o pedido e o corréu *Hugo* tornou-se revel. Assim, já que deram causa ao ajuizamento da ação, deverão arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, não havendo que se falar em isenção.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 061/11, emitida em 22 de outubro de 2009, no valor de R\$11.500,00 (*onze mil e quinhentos reais*), determinando o cancelamento definitivo do respectivo protesto (protocolo nº 354732-10/10/2016) em consequência do , e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 10 de maio de 2018

> Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA